



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 7.990, de 2014

PROJETO DE LEI N° 7.990, DE 2014

“Cria cargos efetivos nos quadros de pessoal dos tribunais eleitorais, destinados às unidades de tecnologia da informação.”

Autor: Tribunal Superior Eleitoral

Relator: Deputado Manoel Junior

I – RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 7.990, de 2014, o Tribunal Superior Eleitoral – TSE – propõe a criação de 673 cargos efetivos, dos quais 417 são de Analista Judiciário e 255 de Técnico Judiciário, destinados aos tribunais regionais eleitorais e ao Tribunal Superior Eleitoral.

2. O projeto visa ao atendimento da Resolução nº 90/2009 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ –, segundo a qual os tribunais deverão manter serviços de tecnologia da informação e comunicação necessários à adequada prestação jurisdicional, bem como constituir quadro de pessoal permanente de profissionais da área.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 7.990, de 2014

3. A justificativa do projeto informa que o Tribunal realizou levantamento das demandas nos tribunais eleitorais, a fim de elaborar proposta de adequação do quadro permanente, atendendo as determinações do CNJ. Aponta que, atualmente, no TSE, são desenvolvidos e mantidos mais de 90 sistemas exclusivamente eleitorais; e administrados mais de 150 sistemas computacionais em produção, sendo vários de âmbito nacional. Alega, ainda, que o TSE presta suporte e atendimento a toda rede de telecomunicações da Justiça Eleitoral, além de fiscalizar mais de 100 contratos de TI. Pondera que, além dos sistemas eleitorais, está em desenvolvimento e implantação o Processo Judicial Eletrônico – PJe da Justiça Eleitoral.

4. Menciona, por fim, que as providências sugeridas representam um impacto de 2,5% em relação à dotação de pessoal e encargos da Justiça Eleitoral, perfazendo um montante de R\$ 78,08 milhões.

5. A proposição foi originalmente distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para exame de mérito, tendo sido aprovada em reunião de 25 de março de 2015, sem emendas.

6. A matéria também foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação – CFT – para exame de adequação orçamentária e financeira e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania – CCJC – para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

7. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

8. É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 7.990, de 2014

II – VOTO

9. Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*".

10. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como **compatível** "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como **adequada** "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

11. Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual "*é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação*".

12. Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 – PPA 2016/2019 –, e não conflita com suas disposições.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 7.990, de 2014

13. À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, os gastos oriundos da implementação do projeto de lei em apreço enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida como a despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

14. Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida norma. Conforme o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO –, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Essa comprovação, conforme § 4º do mesmo artigo, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

15. A observância dessas prescrições da LRF será comentada juntamente com a abordagem de compatibilidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

16. O art. 169 da Constituição Federal estabelece que a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 7.990, de 2014

Art. 169...

§ 1º...

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (grifos nossos)

17. A fim de atender a tal disposição constitucional, a Lei nº 13.242/2015, LDO 2016, art. 99, autoriza o aumento das despesas com pessoal relativas à criação de cargos, empregos e funções apenas até o montante dos limites orçamentários arrolados em anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária, cujos valores devem constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

18. O Anexo V da Lei Orçamentária para 2016 - Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016 - contém previsão para a criação dos cargos propostos no projeto em análise. Contudo, não há dotação orçamentária suficiente para a provimento dos cargos, como transcreto a seguir:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 7.990, de 2014

ANEXO V DA LOA/2016 – LEI Nº 13.255/2016

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 99 DA LDO-2016, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2016

R\$ 1,00

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QTDE	DESPESA	
			EM 2016	ANUALIZADA (3)

2.4.3. PL nº 7.990, de 2014	673	-	-	-
-----------------------------	-----	---	---	---

19. Em face da ausência de dotação orçamentária suficiente para o provimento, apresento, nos termos do art. 145 do RICD, emenda de adequação com cláusula suspensiva da eficácia da lei oriunda deste projeto, até constar autorização e dotação em anexo próprio da lei orçamentária, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal combinado com o art. 99, § 9º, da LDO/2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 7.990, de 2014

20. Da mesma forma, as exigências estabelecidas na LDO/2016 e no art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal foram obedecidas, visto que consta na justificação do projeto a estimativa do impacto orçamentário financeiro no valor anual de R\$ 78,08 milhões. Tendo em vista que o projeto visa a criação de cargos, não há impacto para inativos e pensionistas.

21. Em face do exposto, **VOTO** pela **COMPATIBILIDADE** e **ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 7.990, de 2014, com a emenda de adequação apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Manoel Junior

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 7.990, de 2014

PROJETO DE LEI N° 7.990, DE 2014

Cria cargos efetivos nos quadros de pessoal dos tribunais eleitorais, destinados às unidades de tecnologia da informação

Autor: Tribunal Superior Eleitoral

Relator: Deputado Manoel Junior

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1 AO PL 7.990, DE 2014

Inclua-se o artigo 5º ao Projeto:

Art. 5º A eficácia do disposto nesta lei fica condicionada à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, e ao atendimento das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2016.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

Relator